



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº. 091/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº. 034/2025

Autoria: Executivo

Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

APROVADO  
Em 10/09/25  
Presidente

Ementa: “CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, O “PROGRAMA HABILITAÇÃO SOCIAL”. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I – Relatório

O presente Projeto de Lei Ordinária Nº 034/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cria no município de Sousa/PB o “programa de Habilitação Social”, no âmbito desta municipalidade.

O projeto foi protocolado e devidamente distribuído para esta comissão no prazo legal e determinado em lei.

No bojo do projeto em questão, o Poder Executivo institui justifica “que para as camadas mais carentes da população, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir emprego, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito Nacional em vigor, o custo com aulas, exames, prova de direção, testes, dentre outros custos administrativos, tem constituído impedimentos para esta parte da população em acessar os serviços de habilitação.”

Assim, o Poder Executivo tenta atender uma camada da população, principalmente aqueles que buscam sua primeira habilitação, e que tem não alto custo para realizar todas as formalidades requeridas e instadas em lei.

Vê-se que o presente projeto de lei conduz e normatiza as condições para requerer e se adequar a ser beneficiário.

Neste sentido demonstra-se claramente a que se propos o presente projeto.



## II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º., I, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

**“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”**

Veja-se que no presente projeto de lei o Poder Executivo traz em seu bojo os meios de financiamento para a criação do programa, especificando que o **“percentual de 5% (cinco por cento), conforme estipulado no § 1º do Art. 320 da Lei 9.503/1997, para fins de depósito mensal, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”**.

Bem como a quem tem a competência para gerir e as adequações necessárias para que os beneficiários possam concorrer e requerer a sua adequação no sistema.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da legislação.

## III – Voto

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.



Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha  
**Presidente/Relator**

**Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).**

  
Delani Gledson Alves  
**Membro**

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
**Membro**

**De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).**

Delani Gledson Alves  
**Membro**

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2025		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0091/2025
PROPOSITOR:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	DATA:	10/09/2025
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	19:05
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	AUSENTE	AUS
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
DANIEL PINTO	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	AUSENTE	AUS
ASSIS ESTRELA	PDT	AUSENTE	AUS
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

9

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

  
PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 091/2025, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do "Programa Habilitação Social".